



22

AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO

Aos dezenove (19) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2.011), às 17:00 horas, no município de Nova Alvorada, nesta Comarca de Marau, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr.(a) CAROLINE SUBTIL ELIAS, extraído dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo nº 109/ 3.11.0000657-6 movida por João Marin contra Loreni de Fátima Lima Marques Ferreira após as formalidades legais, penhorei os bens a seguir discriminados:

IMÓVEL: fração ideal de terras de cultura, com área de **OITENTA MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS METROS QUADRADOS (80.666 m²)**, situada dentro de um todo maior que mede DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL METROS QUADRADOS (242.000 m²), situada no lugar denominado Marmeleiro, no distrito e município de Nova Alvorada, confrontando: ao **NORTE**, com terras de Francisco T. de Lima e pela linha que divide a Posse dos Lima; ao **SUL** e a **OESTE**, com terras de Francisco T. de Lima e Severiano de Lima Borges; e, a **LESTE**, com terras de sucessores de Delfino Silva Borges, conforme matrícula nº 17.535, do Álbum Imobiliário desta comarca de Marau. Sobre o referido percentual, utilizado como residência do devedor e sua família, de onde é tirado o sustento familiar, encontra-se edificada uma construção residencial mista, com paredes externas de concreto, além de um banheiro interno em alvenaria, divisórias, forro e assoalho em madeira, aberturas em madeira e vidro, coberta de telhas de fibrocimento de 6mm, com aproximadamente 108 m² de área construída. **OBS:** atento a dispositivos estatuídos no artigo 652, § 1º do CPC, avalio a fração de terras objeto de constrição no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Referida gleba não pode ser trabalhada de forma mecanizada. Um terço (1/3) da mesma é cultivada. O restante é utilizado como potreiro e parte foram plantadas cerca de 1.200 pés de erva-mate, as quais ainda não tiveram o primeiro corte, além da existência de aproximadamente dez (10) pinheiros araucárias, sendo servida por rede de energia elétrica.-.

Efetivada a penhora e avaliação, depusitei os bens objeto da constrição com o Sr. (a) Loreni de Fátima Lima Marques Ferreira que aceitou o encargo de fiel depositário na forma e sob as penas da lei, restando advertido de que não poderá abrir mão dos mesmos sem expressa autorização judicial. Do que para ficar constando, lavrei o presente auto, do qual me reporto e dou fé, seguindo assinado por mim Oficial de Justiça e pelo depositário.

Pedro Bombonato Dal'Costo

Pedro Bombonato Dal'Costo
Oficial de Justiça

Loreni de Fátima

Loreni de Fátima Lima Marques Ferreira

Depositário

2015

CERTIDÃO

Certifico que, realizada a penhora e avaliação do imóvel descrito no auto retro, INTTMET a devedora LORENI DE FÁTIMA LIMA MARQUES FERREIRA e s/m ANTENOR MATUZALEN FERREIRA BORGES, pelo inteiro teor da Carta precatória e auto de penhora e avaliação retro, os quais após ouvirem a leitura, aceitaram a contrafé e assinaram restando cientes de que poderão ofertar impugnação à penhora e avaliação no prazo de quinze (15) dias. O referido é verdade e dou fé. Comarca de Marau – RS, aos 19 de agosto de 2011.....

Pedro Bombonato Dal Cortivo
Pedro Bombonato Dal Cortivo,
Oficial de Justiça.

Loreni de F M F
Antenor F B B

PLANEJADA

Custas ao Estado: um auto de penhora e depósito = 0,75 URCs X 2 = R\$ 33,80

Uma intimação: (casal) (7% da URC cada ato) = R\$ 1,60

Avaliação: tabela "M" = 6,66 URCs = R\$ 150,00

Despesas de condução: (precatória) = 03 URCs = R\$ 67,32

Arwouzinhá JCC
19 de AGO 2011
Márcia S. Mainardi